



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 12 de novembro de 19 80

ACORDÃO Nº ...101-71.946

Recurso nº - 82.770 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente - RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERLÂNDIA - MG

IRPJ - PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE RADIOFUSÃO - O favor fiscal previsto no Decreto-lei nº 1.330/74 é endereçado às concessionárias de serviços públicos de radiofusão que não se confundem com as permissionárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

13 NOV 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0675/001.167/79

RECURSO N.º: - 82.770

ACÓRDÃO N.º: - 101-71.946

RECORRENTE: - RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA.

R E L A T Ó R I O

RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA., com domicílio fiscal em Uberlândia (MG), inconformada com a decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos relativamente ao exercício de 1978, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. A discussão gira em torno do direito de a recorrente pagar o imposto sobre a renda à alíquota de 6% conforme previsto no Decreto-lei nº 1.330/74.

2. O fisco através do lançamento suplementar de fls., exige o pagamento do imposto sobre a renda à alíquota de 30%, enquanto a recorrente o calculara à razão de 6%.

3. A decisão singular indefere a impugnação apresentada sob o argumento, entre outros, de que a mesma não é concessionária mas sim mera permissionária.

4. Sem questionar o fato de ser mera permissionária a apresenta recurso cujo inteiro teor é lido em plenário para conhecimento dos demais.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

A recorrente é mera permissionária de serviços públicos de radiofusão. O favor fiscal previsto no Decreto-lei nº 1.330/74 é endereçado exclusivamente as concessionárias desses serviços.

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos constam, sou pelo desprovimento do recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR